

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES e REAL AUTO ÔNIBUS, pleiteando que os réus cumpram, com relação à operação da linha nº 108 - troncal 06 (Jardim de Alah x Rodoviária - via túnel Santa Bárbara), ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota, determinada pelo Poder Concedente, operando com o número correspondente ao mínimo (80% (oitenta por cento)), consoante o disposto no art. 17 do Decreto Municipal n. 36.343/2012, bem como realize manutenção/conservação adequada dos veículos da referida, submetendo-os à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR, e a de licenciamento, realizada pelo DETRAN, de modo a cumprir os parâmetros estabelecidos nos arts. 23 a 26 do referido Decreto, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ocorrência/infração, corrigidos monetariamente. No mérito requer a procedência dos pedidos formulados em caráter antecipatório, tornando definitiva a tutela antecipada, e que os réus sejam condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação, e os considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado o art. 13 da Lei nº 7.347/85. Alega o autor, em apartada síntese, ter recebido reclamação por meio de seu sistema de ouvidoria, sobre a prestação inadequada do serviço essencial de transporte público pelo réu. Narra que foi realizada fiscalização pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR em 16.04.2018, tendo constatado o péssimo estado de conservação/manutenção dos veículos da linha supracitada, com a aplicação de 16 multas ao 1º réu, conforme Autos de Infração de Transportes de n. A1-199137 a A1-199152, em razão de diversas irregularidades encontradas, e, ainda, o descumprimento da frota mínima determinada pelo Poder Concedente, o que ensejou a aplicação de multa, conforme Auto de Infração de Transportes A1-19153. Que as multas administrativas aplicadas não foram suficientes para inibir a conduta ilegal dos réus, em postura de desrespeito ao direito do consumidor, pois não se mostraram dispostos a aperfeiçoar a atividade que desempenham. Instruem a inicial os documentos de fls. 21/996. Devidamente citados, os réus apresentaram a contestação de fls. 1020/1045, juntamente com os documentos de fls. 1046/1084. Réplica às fls. 1093/1107. Decisão saneadora às fls. 1110/1113, que rejeitou as questões preliminares, indeferiu a tutela provisória de urgência antecipada, fixou o ponto controvertido e intimou as partes sobre as provas que pretendem produzir. Os réus se manifestaram às fls. 1131/1138, defendendo que a documentação trazida de fls. 68/75 e fls. 76/996 é apta a demonstrar a improcedência de todos os pedidos autorais, não lhes cabendo produzir outras provas. O autor, às fls. 1155/1169, comunica a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração da decisão de fls. 1110/1113. E às fls. 1171/1172 requer o julgamento antecipado da lide. Decisão monocrática às fls. 1174/1180, proferida no Agravo de Instrumento nº 0056399-49.2020.8.19.0000, que deferiu a liminar nos termos postulados pelo autor. Às fls. 1123/1295 veio aos autos o julgamento definitivo do agravo de instrumento, ao qual se deu provimento, nos termos da liminar anteriormente deferida, cujo acórdão foi mantido na Instância Superior, após interposição de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência daquela Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial. É o relatório. Examinados, decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, legitimado ativo nos termos dos artigos 5º, I, da Lei 7347/85 (LACP) e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), visando à tutela de direitos individuais homogêneos dos consumidores, conforme artigo 1º, II, da LACP e 81, III do CDC. Sendo os réus prestadores de serviço público de transporte coletivo de passageiros, portanto, fornecedores, nos termos do artigo 3º do CDC e o Ministério Público o legitimado extraordinário para a defesa dos interesses dos consumidores (art. 91 CDC), incidem nesta demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A presente ação foi proposta no intuito de impor aos réus a correta prestação do serviço de transporte coletivo para a linha nº 108 - troncal 06 (Jardim de Alah x Rodoviária - via túnel Santa Bárbara), ou outra que a substituir, quanto ao quantitativo regulamentar da respectiva frota, determinada pelo Poder Concedente, operando com o número correspondente ao mínimo (80% (oitenta por cento)), consoante o disposto no art. 17 do Decreto Municipal n. 36.343/2012, e à manutenção/conservação adequada dos veículos da referida, submetendo-os à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR, e a de licenciamento, realizada pelo DETRAN, de modo a cumprir os parâmetros estabelecidos nos arts. 23 a 26 do referido Decreto. Os processos coletivos têm como um de seus princípios a economia processual, visando evitar a repetição de demandas de massa em torno da proteção de um mesmo bem jurídico tutelado. Ao outorgar a intermediários a defesa de interesses coletivos, a LACP e o CDC privilegiam o princípio do acesso à justiça, mas ao mesmo tempo incumbem a esse legitimado extraordinário a missão de participar do contraditório judicial, levando os fatos a juízo, debatendo, propondo e oferecendo provas e meios de prova capazes de convencer o juízo de que há direitos coletivos a serem protegidos. O ônus de comprovar o alegado incumbe ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC, porém este se limitou a instruir os autos com o inquérito civil, através de uma única reclamação e fiscalização administrativa, sem direito ao contraditório, deixando de trazer outros elementos que comprovassem a veracidade das alegações. Tais documentos foram aptos a trazer a verossimilhança que justificou, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Porém, o processo carece de carga probatória que justifique uma condenação definitiva a ser realizada por meio de cognição exauriente, uma vez que pelo autor não foram produzidas provas neste processo judicial assegurando o contraditório e a ampla defesa. Os réus se utilizam, conforme fls. 1131/1138, da exclusiva prova documental produzida pelo autor no inquérito civil para exatamente comprovar que a operação da linha é adequada e que os coletivos passam por manutenção, contando, ainda, com diversas adversidades inerentes à mobilidade urbana e ao próprio comportamento do consumidor. De todo modo, se considerarmos o fato de que os réus já foram multados pela SMTR, conforme os autos de infração mencionados na inicial, pelas previsões legais caberia a estes utilizarem as vias recursais administrativas. No entanto, o autor, através apenas deste parco conjunto probatório unilateral, propôs a presente ação civil pública ao invés de requer providências do Poder Concedente. Constata-se, portanto, que apesar de o autor alegar a violação ao direito do consumidor, coletivamente, no ano de 2018, há somente uma reclamação, sem qualquer prova da existência de dano efetivo a um conjunto de passageiros. Em síntese, não há prova produzida pelo autor, nos autos deste processo, sobre o manto do contraditório e da ampla defesa, da conduta comissiva ou omissiva, do nexo de causalidade e do dano material ou moral aos usuários da linha 108 - troncal 06 a ensejar reparação pelos réus em sede de cognição exauriente. Cabe ressaltar, mais uma vez, que prova produzida exclusivamente em sede de inquérito civil não pode servir de lastro para acolher o pedido autoral, sob pena de se afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não se pode admitir que o poder judiciário legitime a veracidade de prova produzida unilateralmente pelo Ministério Público. É NECESSÁRIO A PROVA DO ILÍCITO E DO DANO PRODUZIDA EM JUÍZO. Sobre as questões discutidas nos autos, cabe destacar as seguintes jurisprudências: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CARTA CONVITE PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E MOTORISTA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA-PR. FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO. AÇÃO IMPROCEDENTE ANTE À AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA CAPAZ DE CONFIRMAR AS PROVAS PRODUZIDAS EM INQUÉRITO CIVIL. RECURSO. IMPUTAÇÕES PODEM SER COMPROVADAS PELOS DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS PRODUZIDAS EM INQUÉRITO CIVIL QUE EXIGEM RATIFICAÇÃO NA FASE JUDICIAL. INQUÉRITO CIVIL QUE NÃO OBSERVA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. IMPEDIMENTO PARA QUE HAJA A CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO BASEADA SOMENTE EM PROVAS COLETADAS NESTA FASE PRÉVIA. AUTOR QUE DESISTIU DA OUVIDA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA EMPRESTADA, JÁ QUE NÃO TRATA ESPECIFICAMENTE DA CARTA CONVITE 50/2005.1. A lide foi ajuizada com base em provas coletadas em fase inquisitorial prévia, sem observância ao contraditório e à ampla defesa. 2. Durante o processo judicial a Promotoria de Justiça declinou da oportunidade de coleta testemunhal para corroborar as provas produzidas na fase inquisitorial. 3. Ante à ausência de outros elementos de prova para corroborar as declarações das testemunhas prestadas perante a Promotoria de Justiça no inquérito civil, não foi possível confirmar a veracidade daqueles depoimentos colhidos. 4. Portanto, não é possível condenar os apelados às penas da lei de improbidade administrativa sem elementos

probatórios mínimos produzidos em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000567-60.2007.8.16.0100 - Jaguariáiva - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 01.02.2021) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL CONDUZIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALOR PROBATÓRIO RELATIVO. As provas colhidas no curso do inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho possuem valor probante relativo, devendo ser confirmadas e confrontadas com as demais provas produzidas em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88). Assim, embora possam trazer subsídios para o julgamento do feito, não têm força de prova como aquelas colhidas sob o contraditório e supervisão do magistrado, no bojo do processo judicial, cabendo ao juiz ou ao tribunal fazer a devida valoração, em confronto com as demais provas dos autos produzidas sob o manto do contraditório. (TRT-2 10008966220195020492 SP, Relator: MARIA DE LOURDES ANTONIO, 17ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 12/03/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA FINS PRIVADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para sustentar o édito condenatório, em se tratando de ação civil pública, os elementos produzidos de forma unilateral, administrativamente, pelo Ministério Público em sede de inquérito civil devem ser submetidos ao contraditório durante o processamento da ação em juízo, sob pena de nulidade do decisório. 2. Na hipótese, diante da ausência de provas produzidas em juízo, suficientes para a condenação do Apelante, impositiva a reforma da sentença para oportunizar à parte interessada a dilação probatória, sem a qual resta configurado o cerceamento de defesa. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - 3ª Câmara Cível APELAÇÃO APL 0160879-92.2015.8.09.0142 - Santa Helena de Goiás - Rel.: Juiz de Direito em substituição em segundo grau Ronnie Paes Sandre - Data do julgamento e da publicação: 23/06/2020) III - DISPOSITIVO Em face do exposto e por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos. Deixo de aplicar os ônus da sucumbência em razão do disposto nos artigos 18 da LACP e 87 do CDC. P.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.